

PPROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que o custeio da tornozeleira eletrônica deve ser realizado pelo preso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que o custeio da tornozeleira eletrônica deve ser realizado pelo preso.

Art. 2º O art. 39, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art.
39.
.....
XI – custeio da tornozeleira eletrônica.
.....”
(NR)

Art. 3º O art. 146-C, *caput*, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 146-C.
.....
IV – custear a tornozeleira eletrônica.
.....”
(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de expediente destinado a modificar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que o custeio da tornozeleira eletrônica deve ser realizado pelo preso.

Com efeito, é imprescindível destacar que o art. 1º, da retrocitada norma, leciona que *“a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”*.

Nesse diapasão, observa-se que o art. 39, da aludida Lei, cataloga os deveres do preso, como (1) comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; (2) obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; (3) a urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; (4) conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; (5) execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; (6) submissão à sanção disciplinar imposta; (7) indenização à vítima ou aos seus sucessores; (8) a indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; (9) higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; e (10) conservação dos objetos de uso pessoal.

Da mesma forma, nota-se que os incisos I e II do art. 146-C contempla obrigações relacionadas especificamente à monitoração eletrônica, que são: (1) receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; e (2) abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça.

Da análise dos retrodeclinados dispositivos, vislumbra-se a existência de lacuna em ambos, no que concerne ao indispensável custeio da tornozeleira eletrônica por parte do preso, na medida em que obterá os benefícios dela decorrentes. Isso porque o ônus financeiro não pode mais ser suportado por toda a sociedade, mediante o pagamento de tributos, mas exclusivamente pelo próprio favorecido.



Certo de que a providência constante neste Projeto de Lei retrata essencial aperfeiçoamento do arcabouço legislativo pátrio, rogo aos nobres Pares que apoiem o a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **DAGOBERTO NOGUEIRA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213331064300>

